

PROJETO DE LEI 3.157/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir como beneficiários os setores produtivos das Administrações Públicas Estaduais e Municipais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste – FCO.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que a matéria de caráter essencialmente normativo tem como o objetivo incluir como beneficiário dos programas financiados pelas instituições financeiras federais de caráter regional o setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais. Desse modo, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional inclui critérios para financiamento de empreendimentos de infraestrutura econômica do setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais, mantendo o caráter essencialmente normativo do projeto de lei em apresso.

Nesses termos, a alteração legislativa pretendida não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 3.157, de 2021 e o Substitutivo não têm implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.